

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Secretaria Geral****Decreto n.º 16:360**

Não pode o Governo deixar de reconhecer que na maioria dos casos não é conveniente que o mesmo indivíduo exerça o ensino em escolas de grau diferente, pois é sempre de recear, e não raro sucede, serem transplantados para uma das escolas os métodos e processos próprios da outra, quando não a própria matéria do ensino, com grave prejuízo deste, e portanto dos alunos e do País.

Ninguém deixará também certamente de reconhecer que de grande vantagem seria que os professores pudessem dedicar-se exclusivamente à sua profissão; e se isso é vantajoso em todos os graus de ensino é quasi indispensável no ensino superior, para que o professor o possa manter ao nível que lhe compete, pois de outra forma só uma excepcional capacidade de trabalho poderá permitir-lhe acompanhar o movimento científico e contribuir para êle. O ideal seria que nenhuma outra ocupação absorvesse a actividade do professor; mas com as dificuldades actuais da vida e não podendo por enquanto estabelecer-se qualquer compensação terá o Estado de limitar por agora as suas exigências e de transigir com situações legitimamente criadas.

Para bem do ensino não pode também o Governo deixar de atender a que, fixando a lei um número máximo de horas de serviço para os professores de certas escolas, não é razoável permitir-se-lhes que vão exceder esse número, e às vezes em muito, prestando serviço noutros estabelecimentos de ensino. Não é razoável também que se permita a professores agregados serem cumulativamente efectivos ou agregados noutras escolas, visto que a sua situação, instável por natureza, não se compadece com essas acumulações.

Tendo em consideração o que fica exposto, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores efectivos do ensino superior não poderão exercer o magistério em escolas de outro grau.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo os professores acima referidos que à data da publicação deste decreto já forem efectivos noutra escola.

Art. 2.º Os professores efectivos, interinos ou provisórios de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer grau, em que o serviço semanal obrigatório seja normalmente de, pelo menos, doze horas, não poderão exercer o magistério noutra escola em que sejam obrigados a mais de seis horas de serviço por semana.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo os indivíduos que à data da publicação deste decreto já forem efectivos nas duas escolas.

Art. 3.º Os professores agregados em serviço em qualquer estabelecimento de ensino não podem ser cumulativamente efectivos, agregados ou provisórios em qualquer outra escola.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo e do antecedente os agregados que à data da publicação deste decreto já forem efectivos ou assistentes noutra escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****1.ª Repartição****Decreto n.º 16:361**

Tendo sido extinto pelo decreto n.º 15:024, de 10 de Outubro findo, o Conselho de Inspeção estabelecido pelo decreto n.º 12:706, de 22 de Novembro de 1926, cabendo, nos termos do artigo 18.º daquele diploma, ao actual Conselho Central de Inspeção funções disciplinares e convindo fixar as normas que devem orientar a organização e julgamento de processos disciplinares relativos a funcionários de ensino primário e normal, estabelecendo-as de harmonia com as disposições gerais do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, mas sempre de forma a garantir a indispensável oportunidade da respectiva sanção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores das regiões a realização de inquéritos e sindicâncias e a organização de processos disciplinares a professores e demais pessoal de ensino primário, sendo a distribuição de tal serviço feita pelo respectivo inspector chefe da região.

§ único. Exceptuam-se os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares relativos a inspectores, os quais ficarão a cargo de inspectores chefes da região a que não pertença o arguido ou arguidos e igualmente os processos que, pela gravidade ou urgência ou ainda pela categoria do funcionário do ensino primário e normal arguido, sejam distribuídos aos membros do Conselho Central de Inspeção, sendo, em qualquer destes casos, a designação do instrutor feita pelo presidente do Conselho Central.

Art. 2.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal enviará, para efeitos do artigo 1.º, ao Conselho Central de Inspeção, a participação ou documento destinados a servir de base ao processo, os quais, uma vez despachados, serão remetidos à respectiva Inspeção no caso previsto no § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Para aplicação das penas disciplinares aos funcionários do ensino primário e normal, será ouvido previamente, o Conselho Central de Inspeção, sendo porém, em substituição deste, ouvido o conselho disciplinar do Ministério nos casos em que o respectivo processo tenha sido organizado por algum dos membros daquele Conselho Central.

Art. 4.º No caso de o Ministro resolver contra o parecer dos conselhos, o seu despacho será fundamentado e